



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

LEI Nº 4.068, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre parcelamento de dívida existente entre Agentes Políticos do Município e Câmara Municipal de Buritama, por intermédio do Governo Municipal, referente a dívida previdenciária junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Governo do Município de Buritama, autorizada a lançar na Dívida Ativa do Município, e efetuar parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e subsequentes, a dívida existente entre Agentes Políticos do Município com a Câmara Municipal de Buritama, referentes a encargos previdenciários de competência dos Vereadores durante o período de 09/2004 a 12/2007.

Art. 2º - Será de inteira responsabilidade da Câmara Municipal de Buritama, atualizar a dívida de cada Agente Político do Município, de acordo com o sistema de cálculo de multas, juros e acréscimos legais de contribuições previdenciárias, fornecidos pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e comunicar oficialmente ao Executivo Municipal, através de relatório nominal individual e quantitativo da referida dívida.

Parágrafo Único – Após a comunicação tratada no “caput”, o Executivo Municipal, atualizará as respectivas parcelas em conformidade com a legislação municipal vigente.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, os créditos suprirão despesas que o Município assumiu perante o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, no exercício de 2008, referente ao DEBCAD – 37.069.476-7.

Art. 4º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito, sob as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo debito queira parcelar.

Art. 5º - Os Agente Políticos Municipais (Vereadores) que aderirem ao parcelamento, e descumprir com o pagamento, cujo parcelamento for cancelado, será vedado qualquer forma de reparcèlement.

Art. 6º - As parcelas serão limitadas a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Art. 7º – O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o termino do parcelamento requerido.

Art. 8º - No caso de parcelamento de debito ajuizado, deverão ser pagos as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o termino de parcelamento.



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

Art. 9º – Nos casos dos débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá paga-las durante o pedido do parcelamento.

Art. 10 - Para usufruir do parcelamento, o Agente Político Municipal deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançados no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Art. 11 - Considerar-se-á rompido o parcelamento no caso do Agente Político Municipal deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas, sendo que o saldo devedor será encaminhado para cobrança judicial.

Art. 12 - O consumidor firmará termo de parcelamento com a Fazenda Municipal, através do Poder Legislativo, que implicará em reconhecimento e confissão da dívida.

Art. 13 - No caso de descumprimento da legislação, automaticamente a dívida retomarà o valor originário, sem benefícios da presente lei.

Art. 14 – O cancelamento do parcelamento nos termos desta lei independerá de notificação previa e implicará na perda dos benefícios e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I – na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o debito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providencia administrativa.

II – na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único – Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritama, 30 de setembro de 2014; 97 anos de Fundação e 66 anos de Emancipação Política.

IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Avenida Frei Marcelo Manília, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP
e-mail: secretaria@buritama.sp.gov.br



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

Publicado na Divisão de Expediente do Governo do Município de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH

Procurador Geral do Município

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

SALVADOR DOS SANTOS MOUTINHO

Encarregado do Setor Contábil

REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Supervisor do Depto de Tributos